

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 23.08.2023

DISPÕE SOBRE AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP’S LOCALIZADAS ÀS MARGENS DOS CORPOS D’ÁGUA, BEM COMO SUAS DELIMITAÇÕES EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA NO MUNICÍPIO DE MARTINS SOARES – MG; ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 078/2018; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Considera-se Área de Preservação Permanente – APP, a área coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, observado o que disposto no art. 4º, §10, da Lei Nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, considera-se Área de Preservação Permanente – APP na Zonas Urbanas – ZU ou Zonas de Expansão Urbana - ZEU , no Município de Martins Soares:

I - as faixas marginais de cursos d’águas naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a)** 2 (dois) metros, para os cursos d’água de menos 1(um) metro de largura;
- b)** 15 (quinze) metros, para os cursos d’água do Ribeirão Pouso Alegre, córrego do Espraiado na Vila São José e no córrego dos Louback no Bairro São Vicente.

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa de proteção, com largura mínima de 5 (cinco) metros, em zonas urbanas.

§ 1º O núcleos urbanos definidos em lei específica, quando delimitado a zona urbana deverá cumprir o disposto no artigo 4º, § 10 da Lei 12.651/12 (Código Florestal).

§ 2º As faixas previstas no inciso I deste artigo obedecerão ao que se segue:

- a) deverão ser obrigatoriamente isoladas, com cercamento das confrontações mediante uso de materiais ou métodos que garantam a regeneração natural da área de proteção e não criem barreiras à fluidez dos cursos d'água no período de leito maior sazonal;
- b) não poderão ser aterradas, niveladas ou sofrer intervenções de forma a criar empecilhos ou barreiras à fluidez dos cursos d'água, no período de leito maior sazonal.

Art. 3º. O empreendedor que se utilizar da redução prevista no art. 2º da presente Lei deverá realizar compensação ambiental assegurada por meio TCCF (Termo de Compromisso de Compensação Florestal), conforme orientação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, as quais consistirão de:

- a) plantio de espécies nativas em área localizada no município;
- b) plantio em área degradada localizada no município;
- c) implantação ou revitalização de área verde urbana, evidenciando no projeto de recuperação ou revitalização, de forma objetiva, o ganho ambiental da área;
- d) execução de obras de drenagem, quando necessárias a conter processo de erosão e solapamento, mediante prévia elaboração de planilhas de custos e executadas sob a responsabilidade do particular.

Parágrafo único. A compensação ambiental se dará, preferencialmente, dentro da mesma zona urbana do imóvel, e não sendo possível, deverá ser observada a compensação dentro da área da sub-bacia.

Art. 4º. Não poderá ocorrer sob a forma de obras e serviços de infraestrutura urbana diversas nas áreas de preservação permanente-APP.

Art. 5º. O art. 6º da Lei Complementar nº 078, de 25 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.6º ...

...

II -A. ao longo da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

II –B. ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar a lei municipal que aprovou a definição e regulamentação da largura das faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada, nos termos do § 10 do art. 4º da [Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012](#), com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem.

...

Art. 6º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Martins Soares – MG, 23 de Agosto de 2023

Fernando Almeida de Andrade
Presidente da Câmara